



0830

830/2021  
Folha n.º 02 do proc.  
Nº...830... de 2021  
(a).....R.....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
02 / 03 / 20 21  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"ASSEGURA O ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS PARTURIENTES EM LUTO MATERNO, NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica assegurado o atendimento humanizado às parturientes em luto materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. É garantido às parturientes de fetos natimortos, nos casos de perdas gestacionais e neonatais:

I - acomodação do leito em área separada das demais parturiente, salvo precisa indisponibilidade;

II - encaminhamento para acompanhamento psicológico.



830/2021

03

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - parturiente: a mulher que está em trabalho de parto ou que acabou de dar à luz;

II - perda neonatal: pelo falecimento do recém-nascido;

III - perda gestacional: pela morte do feto, durante o parto ou antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Trata-se de um projeto de lei que tem por finalidade dar o mínimo de dignidade às mães que tem seus filhos natimortos.

No momento de dor intensa e de luto, essas mulheres sofrem desestabilização emocional profunda ao se deparar, no mesmo espaço, com outras mulheres felizes e realizadas com seus bebês vivos. Tal situação pode gerar maior dor em relação ao seu sentimento de perda se comparado ao estado das outras mães, podendo causar estresse puerperal e, constrangimento para as mães com seus bebês diante das que sofrem com a perda.

A estadia em quartos ou enfermarias separadas amenizará a dor, e por vezes, o sentimento de constrangimento e impotência das mulheres cujo parto originou-se natimorto.

Quanto à geração de custo, a proposta não gerará



830/2021

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

custo algum as unidades de saúde, posto que apenas irão instalar essas mães em quartos separados das demais mães, aproveitando, o Poder Público, das instalações e recursos já existentes.

Ante ao exposto, entrego a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta casa.

Plenário dos Autonomistas, 01 de março de 2021.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

**MARCOS SERGIO G. FONTES**

**CÍCERO ALVES MOREIRA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 830/2021**

**AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA E MARCOS SÉRGIO G.  
FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ASSEGURA O ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS PARTURIENTES EM LUTO MATERNO, NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 180, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade assegurar o atendimento humanizado às parturientes em luto materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"Trata-se de um projeto de lei que tem por finalidade dar o mínimo de dignidade às mães que tem seus filhos natimortos."*

Prosseguindo: *"No momento de dor intensa e de luto, essas mulheres sofrem desestabilização emocional profunda ao se deparar, no mesmo espaço, com outras mulheres felizes e realizadas com seus bebês vivos. Tal situação pode gerar maior dor em relação ao seu sentimento de perda se comparado ao estado das outras mães, podendo causar estresse puerperal e, constrangimento para as mães com seus bebês diante das que sofrem com a perda."*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 830/2021**

Finalizando: *“A estadia em quartos ou enfermarias separadas amenizará a dor, e por vezes, o sentimento de constrangimento e impotência das mulheres cujo parto originou-se natimorto.”*

Em análise à iniciativa do presente projeto, temos que: I. este tem por intuito a garantia de um direito e acompanha as diretrizes do Ministério da Saúde, podendo ser citadas a PNH (Política Nacional de Humanização), a PHPN (Política de Humanização do Parto e do Nascimento), o Pacto Nacional pela Redução de Mortalidade Materna, Neonatal e Infantil e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que dá prioridades atenção à saúde e redução da mortalidade infantil e materna; II. Trata de Matéria de saúde pública, logo de iniciativa legislativa concorrente. III. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública, sem ocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, a matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 24.08.21



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 830/2021**

**AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA E MARCOS SÉRGIO G. FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ASSEGURA O ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS PARTURIENTES EM LUTO MATERNO, NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 47, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do vereador Cícero Alves Moreira e Marcos Sérgio G. Fontes o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade assegurar o atendimento humanizado às parturientes em luto materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 14 de setembro de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 14.09.2021